

**CÁRCERE PRIVADO - CRIME PERMANENTE - AUTORIA - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA -
TESTEMUNHA - EXAME PERICIAL - PERITO OFICIAL - SÚMULA 17 DA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMG**

- Nos crimes de seqüestro e cárcere privado, não se exige uma privação absoluta, total, da liberdade de locomoção de alguém, bastando a detenção ou retenção do sujeito em determinado lugar, ainda que por curto espaço de tempo, por ser este delito de natureza permanente.

- A teor da Súmula 17 da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, “não é nulo o exame pericial realizado por um único perito oficial”.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0107.04.911385-8/001 - Comarca de Cambuquira - Relator: Des. GUDESTEU BIBER

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 29 de março de 2005. -
Gudesteu Biber - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. *Gudesteu Biber* - Cláudio Luiz Miguel, já qualificado, foi condenado na Comarca de Cambuquira à pena de dois anos de reclusão, regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nos moldes do disposto nos arts. 44 a 47 do CP, por haver, no dia 05 de junho de 2004, em horário não apurado, no Sítio Miranda, zona rural, livre e conscientemente, mediante privação de liberdade - seqüestro -, agredido seu pai, Luiz Antônio Miguel, com socos e pontapés, gerando grave sofrimento físico e moral no mesmo, causando-lhe as lesões corporais descritas no ACD de f. 16 (f. 66/73).

Inconformado com a sentença condenatória prolatada, a tempo e modo, recorreu o sentenciado (f. 78).

Em razões recursais de f. 79/81, alega a defesa, preliminarmente, nulidade do auto de corpo de delito de f. 16, uma vez que subscrito

somente por um perito, que não detinha conhecimento técnico pericial na área criminal. No mérito, busca a absolvição do acusado, aduzindo, em síntese, inexistência de prova técnica no local do fato apto a evidenciar que a vítima Luiz Antônio Miguel, inequivocamente, se viu privado de sua liberdade de ir e vir em razão da atitude comissiva do condenado, ora apelante.

Contra-razões recusais às f. 83/86.

Nesta instância revisora, opina a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Luiz Alberto de Almeida Magalhães, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Descabida a preliminar de nulidade do laudo pericial.

Urge considerar que a exigência de dois peritos, nos termos da Súmula 361 do STF, refere-se a peritos leigos, o que não é o caso dos autos.

A respeito do tema, esta Câmara já consolidou sua posição ao editar a Súmula 17: “Não é nulo o exame pericial realizado por um único perito oficial”.

No caso concreto, conforme se verifica do laudo de f. 16, foi ele realizado e assinado por

uma médica devidamente inscrita no CRM (Dra. Silvana R. Cavalcante - CRM. 52.63260-0), presumindo-se, como salientou o ilustre Procurador de Justiça oficiante, estar ela apta para o desempenho de função.

Ainda que existisse a alegada irregularidade no laudo pericial, o que não é o caso dos autos, tal não teria o condão de anular o processo, porquanto o exame perdeu relevância como testificador da materialidade quando o ilustre Sentenciante afastou a qualificadora prevista no § 2º do art. 148 do CP.

Rejeito a preliminar invocada.

No tocante ao mérito, não merece acolhimento a pretensão recursal.

Consta dos autos que o apelante privou de liberdade seu pai Luiz Antônio Miguel, mantendo-o acorrentado dentro da sua própria casa, além de agredi-lo fisicamente.

A prova dos autos é por demais contundente e evidencia de modo inequívoco a conduta criminosa do apelante.

No interrogatório judicial, o apelante confessa parcialmente os fatos narrados na denúncia:

...que os fatos narrados na denúncia são, em parte, verdadeiros; que realmente acorrentou seu pai, utilizando-se da corrente que foi apreendida; que acorrentou o seu pai na cama; que tal fato ocorreu uma única vez; que assim procedeu em momento de fraqueza (...); que a genitora do interrogando estava na residência no momento em que este acorrentou o pai (...); que a sua genitora estava dormindo (...); que acorrentou seu pai por volta das 19h e o liberou na ida seguinte, por volta das 7h (...); que, no dia em que o interrogando acorrentou seu pai, não fez uso de bebida alcoólica; que estava consciente dos seus atos naquele dia... (f. 41/43).

Segundo a vítima Luiz Antônio Miguel,

...o acusado realmente acorrentou o declarante, conforme descrito na denúncia (...); que o acusado agrediu o declarante com uma toalha enrolada (...); que confirma suas declarações

contidas no termo de depoimento de f. 13, lidas neste ato (...); que as lesões constatadas em seu corpo foram provenientes das agressões praticadas pelo acusado... (f. 50/51).

Dircéia Auxiliadora Miguel, genitora do acusado, confirma o ato de privação de liberdade do seu marido praticado pelo próprio filho (f. 48).

José Benedito da Silva, tio do apelante, disse que Luiz Miguel relatou ao depoente que o acusado o acorrentou por mais de uma vez (f. 52).

Cediço que, em crimes dessa natureza, cometidos quase sempre às ocultas, a palavra da vítima e de seus parentes mais próximos tem elevada credibilidade, se não é desmentida, se não se revela ostensivamente mentirosa ou aviltante ao conjunto probatório constante dos autos, mostra-se impositiva a sua aceitação, sem reservas.

A realização de laudo pericial no local dos fatos para verificar a efetiva privação de liberdade da vítima é prescindível no caso em comento.

No crime de seqüestro e cárcere privado, não se exige uma privação absoluta, total, da liberdade de locomoção de alguém, bastando a detenção ou retenção do sujeito em determinado lugar, ainda que por curto espaço de tempo.

No dizer de Nelson Hungria,

...os meios executórios podem ser os mais variados: diretos ou indiretos, violência, ameaça, engano, fraude, etc. O essencial é que seja objetivamente apto e subjetivamente dirigido a tolher mediante seqüestro ou cárcere privado - diz a lei - a liberdade de movimento. Acentue-se, porém, que é elemento essencial do crime em qualquer das duas formas, cárcere privado ou seqüestro, "a detenção ou retenção de alguém em determinado lugar" (*Comentário ao Código Penal*, v. 4, p. 160).

No caso concreto, conforme fartamente comprovado, inclusive pela própria confissão do apelante, a vítima, mais frágil e em dificuldades para sair, foi mantida acorrentada numa cama por mais de 12 horas, ficando privada de sua

liberdade de locomoção; daí desnecessária a realização da perícia ventilada.

Destarte, estando plenamente caracterizada a conduta típica imputada ao apelante, a absolvição pretendida mostra-se incabível, devendo ser mantida a condenação do recorrente.

Ante o exposto, rejeito a preliminar invocada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Des. Edelberto Santiago - De acordo.

A Sr.^a Des.^a Márcia Milanez - De acordo.

Súmula - À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-